ILMO. SR. PREGOEIRO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG

licitacoes@caumg.gov.br

Pregão Eletrônico nº 001/2020

PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APRECIAÇÃO *EX OFFICIO*

VOAR TURISMO EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 26.585.506/0001-01, com endereço comercial na Quadra 208 SUL Avenida LO 3, S/N, Lote 16, Sala 01, no Plano Diretor Sul, CEP 77020-542, Palmas – TO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma do item 21 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao ato convocatório do procedimento licitatório em epígrafe, o que faz com arrimo nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

1. O certame em apreço tem por objeto "a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo cotação, reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamentos e fornecimentos de bilhetes de passagens aéreas (nacionais e internacionais), terrestres, compreendendo bilhetes de passagens rodoviárias e ferroviárias (nacionais), aquaviários, compreendendo bilhetes de passagens fluviais e marítimos (nacionais), serviço de traslados nacionais e internacionais, seguro assistência em viagem nacional e internacional, bagagem extra e/ou assento e reserva de hotéis em território nacional e internacional, bem como, a prestação de informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação," (item 1.1 do Edital).

VOAR TURISMO EIRELI – EPP, CNPJ 26.585.506/0001-01
Qd 208 sul Avenida LO 03 Lote 16 sala 02, Plano Diretor Sul, Palmas, Tocantins TO
CEP 77.020-542

2. Interessada em participar do certame, a licitante analisou o edital em sua íntegra e, disto, observou grave ilegalidade, a saber: a exigência, a título de habilitação, de comprovante de registro na ABAV (item 9.11.8). Tal exigência deve ser excluída do ato convocatório, inclusive *ex officio*, sob pena de profunda ilegalidade, restrição da concorrência e nulidade da licitação.

II. DOS FUNDAMENTOS

3. A fase de habilitação se destina à verificação da capacidade (jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal) da licitante para a boa execução do objeto. Tal verificação se dá a partir da análise de documentos. Por ser etapa naturalmente restritiva, a exigência de documentos deve se limitar, necessariamente, às hipóteses autorizadas na legislação.

4. A Lei nº 8.666/93, quanto ao ponto, prevê:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> I - registro ou inscrição na **entidade profissional competente**;
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
>
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

5. A partir dessa previsão, o documento de registro que se pode exigir de uma licitante é, exclusivamente, aquele que diz respeito à sua entidade profissional. **A Associação Brasileira de Agentes de Viagem (ABAV), contudo, não é entidade profissional, mas entidade de <u>associação facultativa</u> para os agentes do mercado**.

6. No mercado de agenciamento de viagens, o equivalente da entidade profissional é o Ministério do Turismo, ao qual vinculada a Empresa

VOAR TURISMO EIRELI – EPP, CNPJ 26.585.506/0001-01
Qd 208 sul Avenida LO 03 Lote 16 sala 02, Plano Diretor Sul, Palmas, Tocantins TO
CEP 77.020-542

Brasileira de Turismo (EMBRATUR), responsável pela fiscalização dos agentes de mercado **na forma das Leis nº 12.974/14, nº 11.771/08 e do Decreto nº 7.381/10**. É o registro perante este órgão, portanto, que pode ser exigido em uma licitação (como o foi, no item 9.11.3), e não a associação em entidade de representação de classe.

7. Sendo ilegal a exigência de comprovação de associação à ABAV, deve o item 9.11.8 ser excluído do Edital, sob pena de nulidade por violação à lei e restrição indevida da concorrência.

III. REQUERIMENTOS

8. Diante do exposto, a Impugnante REQUER o conhecimento e o provimento da sua impugnação para que seja retificado o ato convocatório, dele se excluindo o item 9.11.8 do Edital (exigência de registro perante a ABAV).

9. Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda por negar conhecimento a esta impugnação (por eventual ausência de requisito de admissibilidade), REQUER seja exercido o **poder-dever de autotutela**, na forma do art. 53 da Lei nº 9.784/99, reconhecendo-se ***ex officio*** a ilegalidade do item 9.11.8 do Edital e promovendo-se a imprescindível correção do ato convocatório.

São os termos em que pede e espera deferimento.

De Palmas/TO para Beo Horizonte/MG, 20 de julho de 2020.

FABIO JOSÉ TAVARES
DIRETOR
CPF 033.068.949-58
RG 4.073.221

VOAR TURISMO EIRELI – EPP, CNPJ 26.585.506/0001-01
Qd 208 sul Avenida LO 03 Lote 16 sala 02, Plano Diretor Sul, Palmas, Tocantins TO
CEP 77.020-542